

LEI Nº 2.638, DE 24 DE JUNHO DE 2003.

Altera a lei municipal nº 2.629, de 08 de maio de 2.003 – que dispõe sobre a proteção e preservação do patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do município de Ibitinga e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 046/03, de autoria do Vereador Antônio José da Costa Neto)

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e nos termos da Resolução nº 2.725, da Câmara Municipal, promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Passa a ter a seguinte redação e incluídos os seguintes incisos no Artigo 9º da Lei Municipal nº 2.629, de 08/05/03:

*"Art. 9º - Os bens que compõem o patrimônio cultural do Município serão protegidos e preservados pelo instituto jurídico do tombamento, assim compreendidos:*

- I. Bens imóveis de reconhecido valor histórico-cultural, ambiental e paisagístico situados no Município;*
- II. Bens móveis (peças únicas ou coleções) que constituam acervo cultural relevantes para o Município."*

**Art. 2º** - Passa a ter a seguinte redação os Artigos 24 e 26 da Lei Municipal nº 2.629, de 08/05/03:

*"Art. 24 – Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem móvel tombados, o proprietário deverá comunicar a ocorrência imediatamente ao Conselho, sob pena de multa de cinquenta por cento (50%) do valor do bem.*

*Art. 26 – Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edificação ou sítio tombado, nenhuma obra de construção ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de até cem metros (100 mts) sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo Conselho."*

**Art. 3º** - Ficam adicionados a Lei Municipal nº 2.629, de 08/05/03, os seguintes artigos:

*"Art. 14 – A abertura de processo de tombamento, quando de iniciativa do proprietário ou notificação deste nos*

*demais casos, susta desde logo, qualquer projeto ou obra que importe em mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame.*

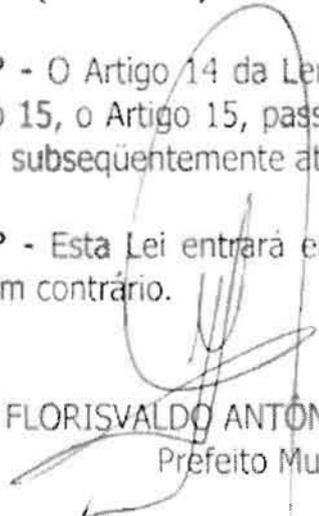
*Art. 16 – O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos do Conselho Municipal de Preservação.”*

**Art. 4º** - Fica adicionado o seguinte Parágrafo Único ao Artigo 20 da Lei Municipal nº 2.629, de 08/05/03:

*"Parágrafo Único – Não dando início a reconstrução ou restauração do bem mencionado neste artigo, será aplicada uma multa diária de 0,2% (zero dois por cento) do valor venal, independentemente de aviso ou notificação, sem prejuízo das demais diretrizes traçadas pelo Conselho e aprovadas pelo Prefeito."*

**Art. 5º** - O Artigo 14 da Lei Municipal nº 2.629, de 08/05/03, passa a vigorar como Artigo 15, o Artigo 15, passa a vigorar como Artigo 17, o Artigo 16 como Artigo 18 e assim subseqüentemente até seu último artigo.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração, em 24 de junho de 2003.

  
MARIETTE BELA CARDOSO  
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo